

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A

Pregão BANDES Eletrônico Nº 2023/002

ESCLARECIMENTO 02

OBJETO: Contratação de software em nuvem para Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e Gestão de Normativos, conforme especificações e condições constantes neste Edital e de seus Anexos.

Pergunta Nº 1

Considerando que o item 2, na página 4 do arquivo 'Edital PE2023.002 – Software Risco', contém em seu texto "O objeto do presente Edital é a Contratação de empresa para FORNECIMENTO de software em nuvem para Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e Gestão de Normativos, conforme especificações e condições constantes neste Edital e de seus Anexos.", entendemos que o software ofertado pela licitante deve possuir recursos para gerenciamento de Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e Gestão de Normativos, e este software deve se comportar como uma plataforma única e integrada, sem redundâncias, por exemplo, o usuário deve utilizar apenas um login, independentemente do recurso a ser utilizado, assim solicitamos o seguinte esclarecimento: Está correto este entendimento? Caso não como este requisito deve ser interpretado?

Resposta do BANDES:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.002, o objetivo é contar com um software tecnológica em nuvem que promova, de forma automatizada, os registros referentes à análise e impactos na gestão de riscos, controles internos, gerenciamento de auditoria interna, planos de ação e gestão de normativos.

Pergunta Nº 2

Considerando que o item 7.9, na página 8 do arquivo 'Edital PE 2023.002 – Software Risco', contém em seu texto "A licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 7.9.1. VALOR GLOBAL do item conforme especificações deste Edital e seus Anexos; 7.9.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, entendemos que no campo DESCRIÇÃO DO OBJETO o LICITANTE deve informar fabricante, marca e modelo do software ofertado, assim solicitamos o seguinte esclarecimento: Está correto este entendimento? Caso não como este requisito deve ser interpretado?

Resposta do BANDES:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.002, a descrição do objeto, na proposta, deverá conter informações similares à especificação do Termo de Referência, estando vedada a identificação do licitante nesse campo.

Pergunta Nº 3

Considerando que o item 2, na página 4 do arquivo 'Edital PE2023.002 – Software Risco', contém em seu texto "O objeto do presente Edital é a Contratação de empresa para FORNECIMENTO de software em nuvem para Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e Gestão de Normativos, conforme especificações e condições constantes neste Edital e de seus Anexos.", entendemos que a solução ofertada é classificada como software e deve estar devidamente licenciado conforme a legislação brasileira, assim solicitamos o seguinte esclarecimento: Está correto este entendimento? Caso não como este requisito deve ser interpretado?

Resposta do BANDES:

Correto, nos termos expressos no Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.002.

Pergunta Nº 4

Considerando que o item 2, na página 4 do arquivo 'Edital PE2023.002 – Software Risco', contém em seu texto "O objeto do presente Edital é a Contratação de empresa para FORNECIMENTO de software em nuvem para Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e Gestão de Normativos, conforme especificações e condições constantes neste Edital e de seus Anexos.", entendemos que o licitante deve destacar na proposta a marca do software oferecido, assim solicitamos o seguinte esclarecimento: Está correto este entendimento? Caso não como este requisito deve ser interpretado?

Resposta do BANDES:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.002, a descrição do objeto, na proposta, deverá conter informações similares à especificação do Termo de Referência.

Pergunta Nº 5

Considerando que o item 2, na página 4 do arquivo 'Edital PE2023.002 – Software Risco', contém em seu texto "O objeto do presente Edital é a Contratação de empresa para FORNECIMENTO de software em nuvem para Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e Gestão de Normativos, conforme especificações e condições constantes neste Edital e de seus Anexos.", entendemos que o licitante deve apresentar declaração que está autorizado a fornecer o software e que tem capacidade para operá-lo, assim solicitamos o seguinte esclarecimento: Está correto este entendimento? Caso não como este requisito deve ser interpretado?

Resposta do BANDES:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.002 não menciona essa exigência.

Pergunta Nº 6

Considerando que o item 5, na página 42 do arquivo 'Edital PE2023.002 – Software Risco', contém em seu texto "5. Qualificação Técnica:

5.1. A Licitante deverá apresentar para fins de comprovação de capacidade técnica e como condição de habilitação:

5.1.1. Atestado de capacitação técnica, fornecido por instituição financeira classificada no Segmento S1 a S4 conforme estabelecido na Resolução CMN Nº 4.553, que comprove ter fornecido o software objeto desta contratação, de maneira satisfatória, por período contínuo e não inferior a 12 (doze) meses.

5.1.2. A comprovação do fornecimento do serviço pelo prazo de 12 meses justifica-se para demonstrar a capacidade da contratada em manter o software estável e em condições operacionais por um período mínimo de tempo, em que pode ser avaliada a usabilidade do software pela instituição financeira.",

Entendemos que o software descrito no atestado deve ser o mesmo que está sendo oferecido na proposta, assim solicitamos os seguintes esclarecimentos: Está correto este entendimento? Caso não como este requisito deve ser interpretado?

Resposta do BANDES:

Está correto este entendimento.

Pergunta Nº 7

Considerando que o item 5, na página 42 do arquivo 'Edital PE2023.002 – Software Risco', contém em seu texto ""5. Qualificação Técnica:

5.1. A Licitante deverá apresentar para fins de comprovação de capacidade técnica e como condição de habilitação:

5.1.1. Atestado de capacitação técnica, fornecido por instituição financeira classificada no Segmento S1 a S4 conforme estabelecido na Resolução CMN Nº 4.553, que comprove ter fornecido o software objeto desta contratação, de maneira satisfatória, por período contínuo e não inferior a 12 (doze) meses.

5.1.2. A comprovação do fornecimento do serviço pelo prazo de 12 meses justifica-se para demonstrar a capacidade da contratada em manter o software estável e em condições operacionais por um período mínimo de tempo, em que pode ser avaliada a usabilidade do software pela instituição financeira.", entendemos que o atestado deve ser emitido por uma empresa compatível com o BANDES. E a demonstração da compatibilidade se dará pelo quantitativo por número de usuários, colaboradores, funcionários da emissora do atestado, assim solicitamos o seguinte esclarecimento: Está correto esse entendimento? E quais seriam esses quantitativos? Não estando correto o entendimento, como este requisito deve ser interpretado.

Resposta do BANDES:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.002 não menciona essa exigência.

Pergunta Nº 8

Considerando que o item 2, na página 4 do arquivo 'Edital PE2023.002 – Software Risco', contém em seu texto "O objeto do presente Edital é a Contratação de empresa para FORNECIMENTO de software em nuvem para Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e Gestão de Normativos, conforme especificações e condições constantes neste Edital e de seus Anexos.", entendemos que 1. as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, entendemos que conforme práticas adotadas e recomendadas pelo TCU e CGU, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993, os licitantes não poderão se valer de carta de exclusividade ou registros de oportunidade com fabricantes conforme a Lei 8.666 e as orientações do TCU, em especial o Acórdão 2569/2018, o qual orienta: '9.1.1.1.2.1. não aceitem cartas de exclusividade emitidas pelos próprios fabricantes, conforme previsto na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso I; 9.1.1.1.2.2. tenham ciência da natureza e da ilegalidade do registro de oportunidade, conforme disposto na Lei 8.666/1993 art. 3º, caput; 9.2.4.1.1. adotem medidas para evitar os impactos causados pela ocorrência do registro de oportunidade, a exemplo de consultas diretas aos fabricantes, da elaboração de certames que viabilizem a participação de revendedores de fabricantes distintos e da exigência de declaração que ateste a não aplicação da prática pelos licitantes, conforme disposto na Lei 8.666/1993, art. 3º, caput;' e 2. Que consta como diretriz na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2019, a qual dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, em seu item 17, que 'o órgão ou entidade deverá exigir das empresas licitantes declaração que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993', assim solicitamos o seguinte esclarecimento: Está correto este entendimento de que os licitantes não poderão se valer de carta de exclusividade ou registros de oportunidade com fabricantes? Caso sim, solicitamos que então seja exigida declaração de não ocorrência de registro de oportunidade e nem aceite apresentação de carta de exclusividade. Caso não, como deverá ser o procedimento para atender às normas citadas?

Resposta do BANDES:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.002 não menciona essa exigência.

Pergunta Nº 9

Considerando que o item 5.14, na página 34 do arquivo 'Edital PE 2023.002 – Software Risco', contém em seu texto "5.14. Durante a demonstração do funcionamento, a identificação de um único requisito não atendido pelo software será suficiente para interromper o processo de avaliação da amostra e desclassificar a proposta da licitante.", entendemos que a expressão "único requisito não atendido" refere-se apenas ao conjunto dos requisitos indicados como OBRIGATÓRIO na tabela do item 5.1, assim solicitamos o seguinte esclarecimento: Está correto este entendimento? Caso não como este requisito deve ser interpretado?

Resposta do BANDES:

Está correto este entendimento.

Vitória, 03 de março de 2023.

Andressa Maria Gujansky Santana dos Santos
Pregoeira – BANDES